CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:RJ002083/2021DATA DE REGISTRO NO MTE:10/09/2021NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:MR025033/2021

NÚMERO DO PROCESSO: 14021.172644/2021-06

DATA DO PROTOCOLO: 16/06/2021

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS, CNPJ n. 31.166.655/0001-68, neste ato representado(a) por seu ;

Ε

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.482.258/0001-20, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, com abrangência territorial em Petrópolis/RJ.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria, a partir de 1º de maio de 2021, será reajustado com o índice de 7,66% (sete inteiro e sessenta seis por cento), por motivo de arredondamento, conforme abaixo descriminado:

- 1- Para empresas com até 50 (cinqüenta) empregados **R\$1.196,80** (um mil, cento noventa seis reais e oitenta centavos = **p/ hora R\$5,44** (cinco reais e quarenta quatro centavos).
- 2- Para empresas com mais de 51 (cinqüenta e um) empregados **R\$1.271,60** (um mil e duzentos setenta um reais e sessenta centavos) = **p/hora R\$5,78** (cinco reais e setenta oito centavos).

Parágrafo Único – Fará jus ao piso salarial de **R\$1.100,00** (um mil, e cem reais) p/hora **R\$5,00** (cinco reais, os jovens aprendizes, como tal definido no 5598/2005. O valor do piso salarial não poderá ser inferior ao valor correspondente ao salário mínimo nacional (hora/mês).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal concederão um reajuste salarial de 100% do INPC, **7,59%** (sete virgula cinquenta nove por cento). A partir de 1º de maio de 2021, aos seus atuais empregados, representado pelo Sindicato Profissional sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2021.

Pagamento de Salário, Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas se obrigam a fazer um adiantamento, de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento), do salário nominal dos empregados que nesse sentido se manifestarem, devendo tal adiantamento ser pago em data que resguarde um intervalo de 15 (quinze) dias da data legal do pagamento de salários da empresa.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO ADMISSIONAL PARA A MESMA FUNÇÃO

As empresas garantirão aos empregados admitido para a mesma função de outro que tenha sido demitido, salário igual ao de outro empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, salvo os casos de regulamento interno. Caso a empresa mantenha "Plano de Cargos e Salários", o empregado será classificado na faixa salarial da função para a qual foi admitido.

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGO

Enquanto perdurar a substituição, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, excluído as vantagens de ordem pessoal.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - VALE TRANSPORTE

As empresas concederão vale-transporte a seus empregados, que a tal benefício fizerem jus na forma da legislação pertinente em vigor, todavia descontando somente 3 % (três por cento) dos seus salários.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas complementarão o pagamento do 13º salário, quando o empregado for afastado por motivo de doença. Essa complementação corresponderá à diferença entre o valor pago pela previdência social e o salário nominal do empregado.

Parágrafo Único – A complementação de salário a que se refere esta cláusula, só será devida aos empregados que percebem salário mensal nominal equivalente a até 05 (cinco) salários mínimos, brutos, sendo o benefício limitado aos primeiros 06 (seis) meses de afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas se comprometem a pagar o valor da metade do 13º Salário, a que fizer jus o empregado, até o dia 30/09/2021, proporcionalmente ao tempo de serviço, no ano de 2021, compensando-se os eventuais adiantamentos a esse título, até esta data.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ENVELOPES DE PAGAMENTO/CONTRACHEQUES

As empresas deverão fazer constar dos envelopes de pagamento ou contracheques, a discriminação das verbas remuneratórias e descontos efetuados, para fornecimento aos seus empregados por ocasião do pagamento do salário.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FARMACEUTICO/MEDICAMENTOS

As empresas que tenham mais de 150 (cento e cinqüenta) empregados se compromete a manter convênio com pelo menos, com duas farmácias no Município de Petrópolis, para possibilitar a aquisição, exclusivamente, de medicamentos por seus empregados, mediante apresentação de receita médica e da autorização.

Parágrafo Primeiro - Os valores gastos pelos empregados, serão descontados de seus salários, observando-se quando fixado pela legislação em vigor.

Parágrafo Segundo - As empresas que tenham até 200 (duzentos) empregados e que já concedem o benefício fixado no "caput" desta cláusula, não poderão suprimi-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AMBULATÓRIO

As empresas com mais de 50 (cinqüenta) empregados, se comprometem a manter atendimento ambulatorial para seus empregados, sem prejuízo de um serviço de primeiros socorros.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas se comprometem, no caso de falecimento do empregado durante o vínculo empregatício com a empresa, a pagar a título de auxílio funeral, uma importância calculada em valor igual a 03 (três) Salários Mínimos Nacionais, ou outra unidade que venha a substituir a atual, ao cônjuge sobrevivente, juntamente com as verbas remanescentes e saldo de salários. No caso de falta do cônjuge, a importância acima será paga ao beneficiário reconhecido pela Previdência Social. Ficam excluídas as empresas que mantém Seguro de Vida e/ou Previdência Privada para seus empregados, que complementarão a diferença quando valor do seguro for menor do que 03 (três) Salários Mínimos Nacionais.

Contrato de Trabalho, Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Homologada a rescisão após o prazo estabelecido em Lei, se a empresa der causa a tal homologação, ficará sujeita as penalidades fixadas na Lei, além de pagar os salários do empregado demitido, até a efetiva quitação do distrato. Em caso de ausência do empregado na data designada para a homologação, o Sindicato Profissional atestará, por escrito, tal ocorrência, ficando a empresa isenta desta responsabilidade.

Parágrafo único – As empresas se comprometem a promover a partir de 120 (cento e vinte) dias de sua contratação a homologação das Rescisões de Contrato de Trabalho de seus empregados, no Sindicato Profissional, aplicando-se a partir de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da contratação a legislação vigente.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHO

As empresas que eventualmente não anotem na CTPS de seus empregados o contrato de trabalho que mantém, especificado a função correta e o salário contratual, se comprometem a fazê-lo.

Relações de Trabalho, Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FERIADOS NOS SABADOS COMPENSADOS

Quando o feriado coincidir com o sábado destinado a compensação de jornada de Trabalho durante a semana a empresa poderá, alternativamente, reduzir a jornada na semana, compensar tais horas durante a vigência do presente acordo ou pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos deste acordo.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORMES E CALÇADOS

A empresa que, por Regulamento, Lei ou Convenção Coletiva de Trabalho, exigir o uso de uniformes ou calçados inerentes às atividades profissionais do trabalhador, bem como equipamentos de proteção individual e de segurança do trabalhador, deverão fornecê-los gratuitamente aos trabalhadores, que se obrigarão usá-los, no local de trabalho.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIAS DE EMPREGO OU SALÁRIO

As empresas têxteis garantirão emprego ou salário aos empregados que se enquadrarem nas seguintes situações, prazos e condições:

- a) <u>Aposentadoria</u> Ao trabalhador, que esteja há mais de 10 (dez) anos em serviço na mesma empresa e esteja comprovadamente a 18 (dezoito) meses da data que fizer jus a aposentadoria por tempo de serviço, para que não haja obstrução ao período aquisitivo, ressalvado o caso de dispensa por justa causa que determine a rescisão do contrato de trabalho. Ocorrendo dispensa do trabalhador nas condições acima, sem justa causa, as empresas reembolsarão ao trabalhador as contribuições previdenciárias, calculadas sobre o último salário, pelo período que faltar para completar o período aquisitivo da aposentadoria previdenciária, e/ou até que o trabalhador volte ao regime previdenciário por novo emprego, fazendo a atualização do salário na forma da Lei. Cumpre ao empregado notificar a empresa, antes da rescisão, sobre o seu enquadramento nessa prerrogativa;
 - <u>Serviço Militar</u> Aos empregados em idade de prestação de serviço militar, desde a sua incorporação, não poderão as empresas demiti-los, fazendo jus ao benefício fixado no "caput" desta cláusula;
 - c) Acidente de Trabalho Os empregados afastados por acidente de trabalho terão garantia de emprego de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, conforme estabelece o Art. 18 da Lei nº. 8.213/91. Os empregados nessas condições só poderão ser dispensados por falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empresa, nesse caso com assistência do Sindicato dos Trabalhadores.
 - d) <u>Auxílio doença</u> Aos empregados que retornarem de benefício por doença, por um período igual ao afastamento, até o limite de 60 (sessenta) dias. Os empregados nessas condições só poderão ser dispensados por falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empresa, nesse caso com a

assistência do Sindicato dos Trabalhadores, ficando ainda, facultada a indenização do periodo correspondente.

Jornada de Trabalho, Duração, Distribuição, Controle, Faltas Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica facultado as empresas que assim o desejarem que o intervalo intrajornada dos empregados que trabalham em jornada superior a 6 (seis) horas diárias poderá ser reduzida para 30 (trinta minutos), com a consequentemente redução do horário na mesma proporção, na forma do artigo 611-A, inciso III, da CLT, com a redação incluída pela Lei nº 13.467/2017, restando convencionado que a adoção deste período mínimo não gera qualquer acréscimo de remuneração para os empregados. O intervalo intrajornada poderá ser reduzido para 30 (trinta minutos), inclusive para os empregados que trabalham em locais insalubres. Desde que a mesma seja submetida a uma assembleia convocada pelo Sindicato da categoria e nesta tenha a aprovação da maioria, respeitando as normas estatutárias e a legislação vigente.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE AUSÊNCIAS

É garantido ao empregado estudante o abono de ausência nos horários de exames escolares, desde que coincida com o horário de trabalho, pré-avisada a empresa pelo empregado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, que o curso seja ministrado em estabelecimento oficial ou reconhecido pelo Governo Federal, e que o comparecimento ao exame seja comprovado após a sua realização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLOGICO

As empresas abonarão as faltas dos empregados que justificarem com atestados médicos e/ou odontológicos, desde que fornecidos pelo SUS - Sistema Único de Saúde, SME - Serviços Médicos das Empresas e SMSP - Serviço Médico do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONOS DE FALTA DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas abonarão até 02 (dois) dias por mês, não cumulativos, aos empregados exercentes de mandato no Sindicato Profissional, para comparecimento a eventos sindicais, limitados a 03 (três) empregados por empresa.

Parágrafo primeiro - O Sindicato Profissional deverá comunicar à empresa, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da data do evento, cabendo ao Sindicato Profissional e/ou ao empregado, efetivamente comprovar a sua participação.

Parágrafo segundo - Se, em decorrência do evento sindical, o Sindicato Profissional necessitar que os 02 (dois) dias sejam cumulativos, a empresa autorizará, desde que a cumulatividade se dê a cada lapso de 03 (três) meses.

Parágrafo terceiro - Em qualquer hipótese, não poderá haver coincidência de datas nas faltas do empregado de uma mesma empresa.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As empresas remunerarão as horas extraordinárias com acréscimo de 70% (setenta por cento), quando da semana e, com acréscimo de 100% (cem por cento), quando realizadas aos domingos, feriados e sábados compensados.

Parágrafo Único – Fica vedada a compensação das horas extraordinárias sob alegação de falta de serviço na empresa, salvo acordo expresso entre as partes, com assistência do Sindicato Profissional.

Férias e Licenças Férias Coletivas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

As empresas comunicarão aos seus empregados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o início do período de férias coletivas, conforme estabecido na CLT.

Paragrafo 1º: As férias serão iniciadas sempre nas segundas-feiras e/ou nos dias de domingo para aqueles cuja a escala de trabalho inicie em tal dia, com exceção daqueles que praticam jornada de trabalho de 12x36, será na segunda ou terça-feira.

Paragrafo 2º: As empresas que na eventualidade necessitem alterar o dia de inicio das férias coletivas poderão negociar de forma individual com o Sindicato dos Trabalhadores.

Relações Sindicais Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

As empresas se comprometem a descontar, dos empregados associados, a Contribuição Social Mensal, informada pelo Sindicato dos Trabalhadores, recolhendo o montante arrecadado à Tesouraria do Sindicato Profissional.

Parágrafo Único – O montante das referidas contribuições será recolhido em até 10 (dez) dias após o pagamento da folha salarial e corrigido monetariamente em 3% (três por cento) "pro-rata-die", se o recolhimento não se der neste prazo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos empregados sindicalizados, beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em favor do Sindicato Profissional, uma Contribuição Assistencial na razão de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) do piso salarial da categoria dos associados, conforme decisão de assembleia geral realizada em 25.02.2021.

Parágrafo primeiro – A referida contribuição assistencial será descontada em favor do Sindicato Profissional, até o décimo dia depois de assinada a Convenção Coletiva de Trabalho, obrigando-se as empresas a repassar os descontos para a tesouraria do Sindicato Profissional, nos 10 (dez) dias seguintes ao do aludido desconto. Caso não sejam repassados os valores em seu vencimento, terão acréscimo de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária com base na UFIR-RJ.

Parágrafo segundo – Assegura-se aos associados, representados pelo Sindicato Profissional, o direito de discordância do referido desconto, manifestando-se através de carta a ser entregue na sede do Sindicato Profissional, nos 10 (dez) dias apos a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MUDANÇA ECONÔMICA

As partes comprometem-se a manter entendimentos caso ocorram modificações de natureza econômica e/ou se reunir quando solicitado, caso haja interesse de qualquer uma das partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACORDOS COM OS EMPREGADOS

As empresas se comprometem a firmar acordo de natureza coletiva/individual com seus empregados, sempre assistido pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas se comprometem em permitir que sejam afixados nos Quadros de Avisos, os "Avisos e Boletins" do Sindicato Profissional, a seus filiados, desde que subscritos por Diretores responsáveis da mencionada Entidade, e que não contenham matéria política ou ofensiva a quem quer que seja, devendo constar dos mesmos o prazo de afixação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÃO DA CIPA

As empresas comunicarão por escrito ao Sindicato Profissional, a data de eleição da CIPA, com 30 (trinta) dias de antecedência do pleito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO TRABALHADOR TÊXTIL

Fica instituído o "Dia do Trabalhador Têxtil", data consagrada à confraternização, em 27 de julho de cada ano.

Disposições Gerais Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EXTENÇÃO DAS VANTAGENS

Todas as vantagens pactuadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão estendidas aos empregados de empreiteiras eventualmente contratadas pelas Indústrias Têxtil para prestação de serviços, desde que tais serviços sejam efetivamente prestados diretamente na operação da produção têxtil.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FUNDAMENTAÇÃO GERAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, em cada uma de suas cláusulas, retrata fidedignamente a livre vontade das partes, consagrada em suas respectivas Assembléias Gerais, e se fundamenta nos seguintes dispositivos legais:

- a) Art. 5º, inciso XXXVI; art. 7º, inciso XXVI: art. 8º, incisos III e VI, todos da Constituição da Republica Federativa do Brasil:
- b) Art. 840 do Código Civil;
- c) Art. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único – Com base nos fundamentos jurídicos supra especificados, na livre vontade das partes e no conjunto econômico representado pela presente convenção, as partes se dão, mutuamente, plena, rasa e geral quitação por si e por seus representados, quanto à inflação verificada até a data base, 1º de maio de 2021, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele, seja a que título for.

WANILTON REIS DOS SANTOS Presidente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM DO MUNICIPIO DE PETROPOLIS

RICARDO HADDAD Presidente SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXOS ANEXO I - ATA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.